



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000151-07.2013.815.0231 – 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR : O Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Daniel Oliveira dos Santos
ADVOGADA : Adailton Raulino Vicente da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Soberania do veredicto. Pleito de exclusão das qualificadoras. Provas para aplicação de ambas. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. Impossibilidade. Pena. Condenação transitada em julgado. Consideração na segunda fase da dosimetria. Valoração correta. Reincidência que sempre agrava a pena. Pedido de aplicação do concurso formal em substituição ao material. Inviabilidade.
Recurso desprovido.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos.

Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.

- Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

- Havendo apenas um registro criminal, não constitui escolha discricionária do magistrado a valoração na primeira ou na segunda fase da dosimetria, devendo esta ser sopesada no segundo momento de fixação da sanção, uma vez que a reincidência sempre agrava a pena, conforme os precisos termos do caput do art. 61 do Código Penal.

- Incabível a aplicação do concurso formal de crimes, uma vez que a conduta praticada pelo réu de efetuar vários disparos de arma de fogo em direção às vítimas, indica que o apelante usou de ações sucessivas para conseguir seu propósito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, Daniel Oliveira dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Extrai-se da peça inicial acusatória que, no dia 10 de outubro de 2012, por volta das 2h, nas imediações do Posto Setta, BR 101, na cidade de Mamanguape/PB, o acusado efetuou 5 (cinco) disparos de arma de fogo contra as vítimas Arnor Felipe da Silva ("Ratinho") e Fabiana da Silva, causando a morte da primeira e lesões corporais de natureza grave na segunda.

Consta que, no dia do fato, o réu e as vítimas deram início a uma discussão relacionada ao comércio de drogas, momento em que o

acusado sacou uma arma de fogo e efetuou cerca de 05 disparos, sendo que dois atingiram a vítima Arnor Felipe da Silva, um na altura do hemitórax direito e outro no membro superior direito, que foram causa de sua morte, produzindo as lesões descritas no exame cadavérico de fls. 48/50. Já a segunda vítima, Fabiana da Silva, por sua vez, fora atingida com os outros três disparos, atingindo-lhe a nuca, ombro esquerdo e mão direita, causando-lhe lesão corporal de natureza grave.

A denúncia foi recebida em 15/07/2013 (fl. 64).

Regularmente processado, Daniel Oliveira dos Santos foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 249/255), decisão que transitou em julgado sem a interposição de recursos pelas partes (certidão à fl. 268).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mamanguape, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, as materialidades, bem como as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas (Ata de Julgamento às fls. 305/307).

Diante disso, restou o acusado condenado pela prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado (sentença às fls. 300/303).

Inconformado, o sentenciado, apelou da decisão, com fundamento no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 306v.).

Nas razões recursais de fls. 309/322, o apelante se insurge contra o veredicto condenatório, que diz ser manifestamente contrário à prova dos autos, ao argumento de que a decisão se pautou em provas produzidas exclusivamente na esfera policial. Pugna, ainda, pela exclusão das qualificadoras. Alega, também, erro nas dosimetrias das penas, sob o fundamento de que os antecedentes criminais deveriam ter sido valorados nas primeiras fases das dosimetrias das sanções e não na segunda, como circunstância agravante. Por fim, pede pela aplicação do concurso formal de crimes no lugar do concurso material.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do veredicto recorrido (fls. 323/331).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo (fls. 336/341).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Inicialmente pugna a defesa pela cassação da decisão do Conselho de Sentença, alegando que o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos, ao argumento de que a decisão se pautou em provas produzidas exclusivamente na esfera policial.

Todavia, sem razão.

Consoante é cediço, a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

"(...) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

"(...) Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença,

somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.(...)." (STJ. HC 370.802/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. Ementa parcial). Destaques nossos.

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In*, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In*, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (*In*, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (*In*, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (*In*, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

Pois bem. *In casu*, o Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado os crimes de homicídio qualificado contra a vítima Arnor Felipe da Silva ("Ratinho") e homicídio qualificado tentado contra a ofendida Fabiana da Silva, e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, decidiu de acordo com o acervo probatório existente nos autos.

A materialidade do delito de homicídio qualificado consumado está comprovado nos autos, através do laudo tanatoscópico de fls. 48/49, enquanto que a do crime de homicídio qualificado tentado restou suficientemente comprovada pelo laudo traumatológico de fl. 230.

A autoria também é indubitável.

A vítima sobrevivente, Fabiana da Silva, ouvida no sumário da culpa (mídia digital anexa – fl. 156), ratificou seu depoimento prestado na esfera policial, tendo inclusive reconhecido o acusado por meio de fotografia (fl. 14).

Na fase inquisitorial, afirmou:

"(...) que no dia 10/10/2012, por volta das 02:00h, debaixo do posto SETA, a pessoa de DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, após lhe agredir com um capacete, disparou duas vezes contra seu companheiro, ARNOR FELIPE DA SILVA e mais três vezes contra a pessoa da declarante; que os disparos atingiram a declarante na nuca, no ombro esquerdo

e na mão direita e seu companheiro no braço, tendo uma das balas transfixado seu pulmão e esôfago (...)”.

A testemunha, Dayanne Baraúnas Vieira, no inquérito (fl. 13), disse:

"(...) que presenciou os disparos efetuados por DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ARNOR FELIPE DA SILVA (conhecido por RATINHO) e FABIANA DA SILVA, fato ocorrido no posto SETA, nesta cidade, por volta das 2:00h, mas não sabe precisar a data; QUE DANIEL e, RAINE (companheira deste), a qual teria morado em um bar em Itapororoca, vendem pedras de crack, nas proximidades do viaduto de Mamanguape; que poucas horas antes dos disparos, houve uma discussão entre DANIEL, e FABIANA, no posto SETA, quando esta última teria pego três pedras de crack de um usuário conhecido como CEBOLINHA; que essas pedras seriam de DANIEL, o qual ficou indignado quando soube que FABIANA pegou suas pedras, xingou-a e em seguida, sacou de uma arma, um 38 'niquilado' e começou a agredir FABIANA com coronhadas na cabeça; que FABIANA tentou e defender agarrando-se a depoente (...) que neste momento, DANIEL efetuou dois disparos contra ARNOR, o qual ficou no mesmo lugar onde estava sentado e virando-se para FABIANA, atirou duas vezes, quando a viu caída no chão, efetuou um terceiro disparo que atingiu-lhe a boca (...) que em seguida DANIEL fez um gesto circular com o dedo e apontou para o seu próprio olho e disse: 'cuidado', referindo-se à depoente e aos funcionários do posto, para que ninguém falasse nada (...)".

Frise-se, ainda, que corroborando a narrativa acima foram colhidos os depoimentos em juízo (fls. 155 – recurso audiovisual) de Diego Garcia Farias de Queiroz e Kennedy de Carvalho Andrade, Delegado e Escrivão à época na Delegacia de Mamanguape.

É fato que algumas das provas aqui colocadas, por razões diversas – morte, temor e não localização, não passaram pelo crivo do contraditório, mas, conforme acima transcrito, vê-se que os jurados decidiram com base em todo o acervo probatório e não apenas amparados em provas produzidas no inquérito policial.

Por tudo isso, nenhuma razão assiste ao recorrente quando quer se ver livre da autoria simplesmente alegando que, por não terem sido confirmados em juízo, não têm valor como prova os diversos depoimentos juntados aos autos, inclusive de testemunhas presenciais.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado. Nesse sentido:

"(...) HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não se constitui decisão contrária à prova dos autos aquela em que os jurados rejeitam a tese de negativa de autoria, acolhendo as circunstâncias qualificadoras do delito, tendo apoio no contexto probatório(...)." (STF. AI 768591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013. Ementa parcial)

Ademais, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**), segundo o qual ***"o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso"***. Destaques nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter incólume a decisão do júri popular.

Pugna, ainda, pela exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de impossibilidade de defesa da vítima, alegando que não houve comprovação das mesmas.

Contudo, também, sem razão.

No que se refere às circunstâncias qualificadoras consubstanciadas nos incisos I (por motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) denota-se que, nos autos, há provas que indicam a aplicação de ambas, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Ademais, os quesitos em que constavam as qualificadoras referidas (fls. 297/297v.) foram analisados, estando estas devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença, decisão cuja soberania deve ser mantida, conforme Termo de Votação de fl. 298.

Vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu com apoio nas provas produzidas durante a toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação

formulada pelo(a) Juiz(a) Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre o assunto, destaca-se o que já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Não havendo nos autos prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa e estando os fatos suficientemente provados, é de se manter a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese defensiva. Só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com animus necandi, o que não é a hipótese dos autos. **A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.** Se as conseqüências do delito, de fato, desfavorecem o acusado, deve ser mantida a pena-base imposta na sentença. No crime de homicídio, havendo duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e a outra pode ser utilizada como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-la, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. A redução da pena pela tentativa deve se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, com a aplicação no mínimo de redução previsto em Lei na hipótese de proximidade com a consumação do delito. Em prol do acusado defendido pela Defensoria Pública milita a presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual nº14.903/03".* **(TJMG; APCR 1.0153.09.091340-8/002; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 12/05/2015; DJEMG**

18/05/2015).

"APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENAS "C E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Réus condenados às penas de 20 anos de reclusão, em regime fechado, incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, apelam da decisão. G. G. M. E r. S. S. Alegam que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, pois não evidenciado o animus necandi, assim como a presença das qualificadoras, enquanto todos os apelantes sustentam a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena. 2. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do tribunal do júri é restrito aos fundamentos das alíneas do art. 593, inciso III, do código de processo penal, que devem ser indicadas no termo de interposição ou dentro do quinquídio legal. Na hipótese, o recurso da defesa do réu w. P. O., que foi interposto sem a indicação do permissivo legal, e os apelos dos réus g. G. M. E r. S. S., indicando dispositivo equivocado, são conhecidos de forma ampla em observância ao princípio da plenitude de defesa. Preliminar contrarrecursal afastada. 3. Inexistência de hipóteses enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do art. 593, inciso III, do código de processo penal. 4. Se a versão que sustenta o veredicto encontra respaldo em vertente de prova, não há como admitir tenha sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, porquanto de acordo com versão constante do processo. O Conselho de Sentença entendeu evidenciado o animus necandi, não havendo como deixar de reconhecê-lo, o que afasta os pleitos de desclassificação da conduta. **5. Na mesma linha, não é contrário à prova dos autos o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, em razão da comprovação de briga ocorrida momentos antes, do meio cruel, pois há indicativo de que a vítima foi exposta a intenso sofrimento e agonia, decorrente de agressões perpetradas com socos, pontapés, golpes com pedaço de pau e com barra de ferro, bem como do recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que evidenciada a perseguição da vítima pelos acusados, os quais se encontravam armados com pedaço de pau e com barra de ferro.** 6. Fixação das penas-base que desbordou da razoabilidade, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual devem ser reduzidas. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelos parcialmente providos". (TJRS; ACr 0365954-22.2014.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 29/04/2015; DJERS 18/05/2015).

Grifos nossos.

Dessa forma, verificou-se que ficou incontestado, nos autos, o cometimento dos crimes de homicídio duplamente qualificado e homicídio duplamente qualificado tentado, por ter sido causado por motivo torpe – desentendimento por droga uma vez que uma das vítimas era viciada em substâncias ilícitas e o réu traficava drogas - e por ter sido cometido inesperadamente, sem oportunizar aos ofendidos qualquer chance de defesa, uma vez que as vítimas foram surpreendidas por disparos de arma de fogo.

Alega, também, a defesa, erro nas dosimetrias das penas, sob o fundamento de que os antecedentes criminais deveriam ter sido valorados nas primeiras fases das dosimetrias das sanções e não na segunda, como circunstância agravante.

Melhor sorte não lhe assiste.

Ora, havendo apenas um registro criminal, não constitui escolha discricionária do magistrado a valoração na primeira ou na segunda fase da dosimetria, devendo esta ser sopesada no segundo momento de fixação da sanção, uma vez que a reincidência sempre agrava a pena, conforme os precisos termos do caput do art. 61 do Código Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Se houver apenas um registro criminal, não constitui escolha discricionária do magistrado a valoração na primeira ou na segunda fase da dosimetria, sobretudo porque a reincidência sempre agrava a pena (art. 61, caput, do CP). (...)". (STJ - AgRg no REsp: 1440586 GO 2014/0052232-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014).

Dessa forma, mantêm-se as dosimetrias das penas para os dois delitos.

Por fim, a defesa pede pela aplicação do concurso formal de crimes no lugar do concurso material.

Também não lhe assiste razão quanto à aplicação do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal, em substituição ao concurso material aplicado pela douta juíza sentenciante, posto que a conduta praticada pelo réu de efetuar vários disparos de arma de fogo em direção às vítimas, indica que o apelante usou de ações sucessivas para conseguir seu propósito.

Assim sendo, restou demonstrada a pluralidade de condutas e a pluralidade de resultados, requisitos do concurso material de crimes.

Destaca-se, inclusive, que mesmo se, hipoteticamente, ocorresse a aplicação do contido no art. 70, no caso em comento, seria estabelecido o concurso formal de crimes em sua forma imperfeita – as penas devem ser aplicadas cumulativamente se a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes derivam de desígnios autônomos –, o que não traria qualquer alteração nas penas aplicadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

